

LE Nº 1100/2006.

EMENTA: "Dispõe sobre o desenvolvimento urbano do Município de Ouricuri, Estado de Pernambuco, institui o Plano Diretor Participativo do Município e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1 - Esta lei institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de Ouricuri.

Art. 2 - O Plano Diretor Participativo é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Participativo é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Participativo, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Participativo do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região do Araripe.

Art. 3 - O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4 - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5 - Este Plano Diretor Participativo faz parte da realidade do Município e tem como prazo limite:

I - 2011 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas;

II - 2016 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6 - As Leis complementares, bem como, suas revisões deverão ser encaminhadas ao Legislativo Municipal até o final do ano legislativo de 2007.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7 - O Plano Diretor Participativo rege-se pelos seguintes princípios:

- I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os cidadãos;
- III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;
- V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI - direito universal à moradia digna;
- VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VIII - prioridade ao transporte coletivo;
- IX - preservação e recuperação do ambiente natural;
- X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- XI - descentralização da administração pública;
- XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS GERAIS

Art. 8 - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I - consolidar a Cidade de Ouricuri como pólo regional de destaque na cultura, turismo e produção agrícola, tornando-se centro de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
- II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população;
- III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- IV - melhorar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- V - elevar a qualidade do ambiente rural, por meio de maiores investimentos em infra-estrutura e melhores condições de moradia;
- VI - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
- VII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- VIII - erradicar a fome e a miséria no Município de Ouricuri;
- IX - estender a todos os bairros, distritos e vilas do Município de Ouricuri a infra-estrutura básica, incluindo-se os serviços de fornecimento de água tratada, saneamento, luz, iluminação pública, pavimentação dos acessos, telefonia pública, saúde, recolhimento de lixo, transporte e educação;
- X - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos por meio do aperfeiçoamento administrativo;
- XI - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- XII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- XIII - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda e promovendo ações coletivas de regularização fundiária;
- XIV - prevenir distorções e abusos no uso e gozo do direito a propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XV - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com o governo federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- XVI - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;
- XVII - implantar regulamentação urbanística baseada no interesse público;
- XVIII - incentivar a produção artística e culturais da cidade de forma a consolidar as suas origens e promover o desenvolvimento sustentável;
- XIX - administrar de forma equilibrada os atrativos turísticos de modo a evitar a saturação dos recursos e garantir a participação de todos na gestão dos espaços;
- XX - prover os distritos e povoados de infra-estrutura e equipamentos públicos adequados e necessários ao desenvolvimento da cidade de uma forma global e igualitária.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9 - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

II - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

IV - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Art. 10 - São funções sociais do Município de Ouricuri:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 11 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII - a elaboração e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a evitar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 12 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 13 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a descentralização e geração de novas fontes de emprego;

VIII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes imobiliários na promoção de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação do Mercado Popular (HMP);

IX - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.

Art. 14 - Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da Cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos nesta lei, e disciplinam os instrumentos citados no "caput" deste artigo estabelecendo as áreas do Município onde serão aplicados.

TÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 15 - É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico e Social estimular o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua potencialidade, diversificar a economia atraindo novos investimentos, que gerem emprego e renda e possam melhorar a qualidade de vida da população, reduzindo o desemprego e promovendo a inclusão social.

Parágrafo único - Para alcançar o objetivo descrito no "caput" deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região, instâncias do governo estadual e federal, assim como a iniciativa privada.

Art. 16 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

I - a diversificação e o desenvolvimento da base econômica;

- II - promover o turismo sustentável como fonte de emprego e renda;
- III - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados;
- IV - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico;

V estruturar o comércio e serviço local;

VI - a atração de investimentos produtivos nos setores da base econômica local.

VII - incentivo ao pequeno produtor rural com investimentos em infra-estrutura rural.

Art. 17 - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico e social:

I - articular-se com os demais municípios do Consórcio Intermunicipal do Araripe na consolidação do projeto Rota da Caatinga;

II - firmar sua posição dentro do Consórcio Intermunicipal do Araripe;

III - criação do distrito industrial próximo a Santa Rita;

IV - firmar a posição do Município no pólo gesseiro;

V - priorizar a aquisição de produtos locais para a merenda escolar.

VI - firmar a posição da Cidade como pólo do agronegócio;

VII - confirmar sua importância como roteiro turístico.

VIII - construção do Aeroporto Regional.

SEÇÃO II **DO TURISMO**

Art. 18 - São objetivos da política de turismo:

I - estimular e sustentar fluxos turísticos elevados e constantes;

II - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades, integrando os diferentes aspectos municipais;

III - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região;

IV - aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município.

Art. 19 - São diretrizes relativas à política de turismo:

I - o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

II - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

III - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município, na região;

IV - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista;

Art. 20 - São ações estratégicas para o turismo:

I - apoiar e criar incentivos ao turismo cultural e rural;

II - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades;

III - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V - capacitar profissionais e operadores de turismo para o Município;

VI - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;

VII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

VIII - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da Cidade;

IX - fortalecer e preservar a cultura local no objetivo de estimular o fluxo turístico;

X - criação de uma identidade visual para o município de Ouricuri;

XI - prover as entradas da cidade com adequada sinalização que valorize o seu potencial;

XII - criar calendário turístico de eventos

XIII - construção de estrutura apropriada para eventos

SEÇÃO III **DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA**

Art. 21 - É objetivo da política de Trabalho, Emprego e Renda fortalecer e reestruturar as atividades de base econômica, bem como promover o desenvolvimento de outras cadeias produtivas e a organização da estrutura do comércio a fim de combater o desequilíbrio econômico populacional e proporcionar o crescimento econômico de Ouricuri.

Art. 22 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - o estímulo para o aumento da oferta de postos de trabalho;

- insalubre;
- II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante,
- III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;
- V - a descentralização das atividades e dos serviços oferecidos na Cidade.
- Art. 23** - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:
- I - ampliação da oferta de empregos, principalmente para os jovens, estimulando as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- II - oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;
- III - organizar o mercado de trabalho local;
- IV - realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda, localizados em regiões com alto índice de desemprego;
- V - constituir instrumentos de apoio aos empreendimentos comerciais e industriais, assim como aos produtores rurais, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito, através de instituições financiadoras;
- VI - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- VII - desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
- VIII - formação educacional dos jovens que ofereça qualificação e capacitação profissional, além de conscientização de seus direitos e deveres como cidadão, no intuito de estimular a contratação da mão-de-obra local no mercado de trabalho.
- IX - ampliar os convênios de capacitação - SEBRAE, SENAC, SENAI, dentre outros;
- X - ampliar as linhas de financiamento junto a instituições financeiras estatais ou privadas;
- XI - parceria entre a Prefeitura e empresas que visem estimular a geração de empregos;
- XII - requalificação do bairro central da cidade para o desenvolvimento do comércio e serviço;

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

- Art. 24** - São objetivos do Município em quanto à Educação:
- I - implementar na Cidade uma política educacional unitária, construída democraticamente e que forme o cidadão com consciência de seus direitos e deveres;
- II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural com vistas à formação profissional e à inclusão social e cultural com equidade;
- III - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;
- IV - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- V - implementar na Cidade uma política de educação e conscientização ambiental;
- Art. 25** - São diretrizes no campo da Educação:
- I - considerar a educação prioridade no Município de Ouricuri;
- II - promover a universalização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola;
- III - a democratização da gestão da educação;
- IV - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.
- Art. 26** - São ações estratégicas no campo da Educação:
- I - acompanhar o programa de transporte escolar;
- II - elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- III - propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
- IV - implantar programas de capacitação e formação permanente dos profissionais de Educação; contextualizada a realidade do semi-árido.
- V - melhoria das condições de trabalho e salários dos professores da rede pública;
- VI - incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo, incluindo o acesso a internet;
- VII - instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola; com política educacional específica para o meio rural.
- IX - fornecer ensino de qualidade que dê ao aluno uma formação completa como cidadão;
- X - fortalecer as instituições

XI - buscar parceria com as poderes Estaduais e Federais, para a ampliação das unidades escolares, em especial na área rural;

XII - ampliação da rede de ensino municipal que atinja toda a cidade, inclusive vilas e distritos;

XIII - criação de escola técnica;

XIV - transporte escolar com qualidade e segurança inclusive na zona rural.

XV - prover as escolas, incluindo as já existentes, de quadras esportivas e bibliotecas;

XVI - criação de Campus Universitário.

SEÇÃO V DA SAÚDE

Art. 27 - São objetivos da Saúde:

I - universalização do acesso ao sistema de saúde para atender a todos os cidadãos de Ouricuri com serviço de qualidade;

II - fortalecer o Sistema Único de Saúde Municipal – SUS na perspectiva dos seus princípios doutrinários;

III - garantir ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde da população;

IV - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos como foco de atuação.

Art. 28 - São diretrizes da Saúde:

I - garantir o controle social do Sistema Municipal de Saúde;

II - elaborar o Plano Municipal de Saúde com representações institucionais e segmentos da sociedade civil, inclusive com previsão de investimentos;

III - assegurar a integralidade da atenção à saúde;

IV - implementar a descentralização das ações e serviços de saúde, facilitando o acesso dos usuários;

V - realizar a programação pactuada e integrada dos serviços de média e alta complexidade, garantindo a universalidade da atenção;

VI - implementar as ações de Vigilância à Saúde, reduzindo danos e riscos à saúde da população.

VII - manter a Estratégia Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde como forma estruturante da atenção à saúde.

Art. 29 - São ações estratégicas no campo da Saúde:

I - capacitar os conselheiros municipais de saúde;

II - avaliar a execução do Plano Municipal de Saúde redefinindo metas e estratégias;

III - aumentar o número de profissionais de saúde para a quantidade adequada ao município de Ouricuri;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos da rede municipal de saúde;

V - ampliar a cobertura da população assistida pela Estratégia Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde;

VI - regularizar os agentes de saúde;

VII - implementar a assistência à saúde através das equipes multidisciplinares;

VIII - garantir a reabilitação psicossocial dos portadores de transtornos mentais;

IX - promover atenção integral aos portadores de necessidades especiais, inclusive adequando os prédios públicos às normas de acessibilidade;

X - fornecer atendimento odontológico à toda a população;

XI - recuperação do Hospital;

XII - prover o fornecimento de água tratada para toda a cidade e assegurar o monitoramento da qualidade da água para consumo;

XIII - construção de postos de saúde dispostos por todo o Município de Ouricuri;

XIV - dotar toda a cidade de saneamento básico e tratamento de esgotos.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 - São objetivos da Assistência Social:

I - garantir, para os incapazes de fazer por si só mesmo que temporariamente, o suprimento de necessidades básicas, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

VI - a assistência social, assim como a saúde, é direito do cidadão que independe de sua contribuição prévia e deve ser provido pela contribuição de toda a sociedade. Ocupa-se de prover proteção à

vida, reduzir danos, monitorar populações em risco e prevenir a incidência de agravos à vida face às situações de vulnerabilidade.

Art. 31 - São diretrizes da Assistência Social:

I - a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS disciplina a gestão pública da política de assistência social no território brasileiro, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, em consonância com a Constituição da República de 1988, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis.

II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa nas unidades administrativas do Município;

III - a valorização e o fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle social;

IV - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade e territorialização das famílias, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

V - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

VI - a participação articulada com as secretarias municipais, a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

VII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

VIII - o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

IX - a elaboração do Plano Municipal da Assistência Social com representações institucionais, governamentais e de segmentos da sociedade civil.

Art. 32 - São ações estratégicas da Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil, como a APAE, na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência, de calamidade pública ou de extrema pobreza;

III - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

IV - garantir sistema de gestão orçamentária para a sustentação da política de assistência social através do Orçamento Público Municipal;

V - construção de casa de apoio para idosos e menores abandonados;

VI - construção de creches e reforma e recuperação das que já existem;

VII - construção de centro de reabilitação para jovens drogados;

VIII - assegurar o sistema de gestão de pessoas por meio, entre outros, da contínua capacitação de gestores e dos agentes operadores das ações de assistência social;

IX - implantar posto da previdência social devidamente equipado;

X - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal da Assistência Social redefinindo metas e estratégias.

SEÇÃO VII
DA CULTURA

Art. 33 - São objetivos no campo da Cultura:

I - Preservar a história e a cultura do Município de Ouricuri;

II - incentivar a produção do artesanato local;

III - incentivar a prática e a produção cultural como mais um instrumento de desenvolvimento.

IV - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

V - construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;

VII - apoiar manifestações culturais, folclóricas e religiosas;

VIII - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

IX - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

Art. 34 - São diretrizes no campo de Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, à produção de bens culturais;

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade da Cidade de Ouricuri;

V - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

Art. 35 - São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - elaboração do Plano Municipal de Cultura;

II - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

III - ampliar, recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade;

IV - reformar e melhorar o Centro Cultural Ouricuriense dotando-o de biblioteca e museu histórico de Ouricuri;

V - criação de Conselho Cultural com um representante de cada localidade do Município para a organização de eventos apoiados pela prefeitura;

VI - promover a difusão das manifestações artísticas e culturais de Ouricuri promovendo cursos e oficinas de artesanato.

VII - elaborar inventário dos bens culturais e áreas históricas a serem tombados;

VIII - após o inventário dos bens culturais e áreas históricas elaborar lei de tombamento;

IX - criar sistemas de identificação visual de bens culturais e áreas históricas a serem tombados;

X - inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

XI - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua preservação;

XII - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XIII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XIV - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes; da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

XV - criação de Pavilhão do Artesanato;

XVI - criação de pista de vaquejada;

XVII - criação de uma identidade visual para o município de Ouricuri.

SEÇÃO VIII

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 36 - São objetivos no campo de Esporte, Lazer e Recreação:

I - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte, ao convívio e ao lazer;

II - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 37 - São diretrizes do campo de Esporte, Lazer e Recreação:

I - a recuperação dos equipamentos de esportes e lazer, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos;

II - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos e de lazer municipais;

III - a implantação de unidades de esporte e lazer em regiões mais carentes, sobretudo nos distritos e povoados;

Art. 38 - São ações estratégicas no campo de Esporte, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas e de lazer;

III - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias público-privada;

IV - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;

V - criação de novos equipamentos públicos de lazer como praças e parques arborizados dotados de área de lazer para crianças, ciclovias, pistas e quadras esportivas para uso de crianças e adultos;

VI - dotar os espaços livres públicos dos loteamentos, distritos e povoados com adequada infra-estrutura de lazer;

VII - construir quadras esportivas nos bairros para que, acompanhados de profissionais na área de educação física, as crianças e adolescentes ocupem o tempo ocioso;

VIII - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantém este uso há no mínimo 5 (cinco) anos;.

SEÇÃO IX
DA SEGURANÇA URBANA

Art. 39 - São objetivos da política de Segurança Urbana:

- I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- III - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 40 - É diretriz da política de Segurança Urbana a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil;

Art. 41 - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

- I - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- II - implantar o efetivo da Guarda Municipal visando atender às necessidades do Município;
- III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, para ações conjuntas na área de prevenção e controle da criminalidade;
- IV - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, para ações conjuntas para combater e erradicar o plantio e comércio de maconha;
- V - trabalhar em conjunto com o Estado de Pernambuco objetivando aumentar o efetivo do policiamento ostensivo do município e reaparelhar a delegacia de polícia civil;
- VI - melhoria da iluminação pública em frente às escolas;
- VII - trabalhar em conjunto com o Ministério Público do Estado para acabar com as brigas políticas e do família que existem no Município;
- VIII - todas as ruas e logradouros do Município.

SEÇÃO X
DO ABASTECIMENTO

Art. 42 - São objetivos da política de Abastecimento:

- I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;
- II - garantir a qualidade dos alimentos vendidos no Município;
- III - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- IV - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- V - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- VI - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VII - estimular os produtores agrários no fornecimento de mercadoria para o comércio local e compras institucionais.

Art. 43 - São diretrizes da política de Abastecimento:

- I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;
- II - o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;
- III - a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;
- IV - estabelecer mecanismos de comercialização direta entre produtor e consumidor final evitando o total escoamento da produção e do capital para outras localidades.

Art. 44 - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

- I - construção do Centro de Comercialização do Pequeno Produtor com parte integrante do projeto do mercado público e pátio da feira;
- II - manter e criar novos mercados;
- II - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- III - assegurar adequada infra-estrutura viária facilitando o escoamento da produção campo-cidade.
- IV - fiscalização sanitária do abatedouro municipal;
- V - reforma do matadouro público;
- VI - fiscalizar a qualidade e as condições sanitárias dos alimentos vendidos;
- VIII - construção do mercado público;
- IX - implantação de um pátio;
- X - relocação do comércio ambulante para o pátio da feira;
- XI - padronização do comércio ambulante.

Art. 45 - São objetivos da política de Desenvolvimento Rural:

- I - estimular e apoiar o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e renda através de investimentos atentos às diretrizes PLANATER.
- II - incrementar a base econômica do Município através do fortalecimento e estímulo ao setor agropecuário;

Art. 46 - São diretrizes da política de Desenvolvimento Rural:

- I - disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da vocação agrícola;
- II - desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as Empresas Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural;
- III - buscar parcerias junto aos Governos Estadual e Federal, para implantação de cursos técnicos e superior na área agrícola e desenvolvimento rural.

Art. 47 - São ações estratégicas da política de Desenvolvimento Rural:

- I - incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas e plantas nativas;
- II - fiscalizar a extração mineral em área agrícola;
- III - criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes, bem como estimular o surgimento de novas;
- IV - implantar escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e ao mesmo tempo permitir a sua fixação no campo;
- V - garantir a preservação de nascentes e o abastecimento, e a qualidade da água na zona rural;
- VI - criação de unidades distritais de beneficiamento dos produtos da pecuária e agricultura.
- VII - melhoria e conservação dos acessos à área rural;
- VIII - recuperação dos poços artesianos;
- IX - construção de reservatório de água para irrigação das áreas cultivadas.
- X - recuperar o espaço da feira de gado.
- XI - ampliação do programa "1 milhão de cisternas".

SEÇÃO XII DOS TRIBUTOS

Art. 48 - É objetivo da política de Tributos:

- I - Promover a revisão e implementação do Código Tributário Municipal observando a sua competência na instituição e cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 49 - São diretrizes da política de Tributos:

- I - rever a Planta Genérica de Valores com base na atualização do cadastro imobiliário; disposições desta lei;
 - II - desenvolver programa de regularização imobiliária de acordo com as demais disposições desta lei;
 - III - renegociar as dívidas decorrentes de não pagamento do IPTU;
 - IV - definir a área de cobrança do IPTU progressivo dentro do perímetro urbano, como sendo a Área de Consolidação Urbana e também sobre as áreas que já sofreram parcelamento, a partir de dois anos da data de aprovação do parcelamento pelo Poder Público Municipal;
- Art. 50** - São ações estratégicas da política de Tributos:
- I - desenvolver campanhas educativas de conscientização sobre o benefício do pagamento dos tributos;
 - II - promover a atualização do cadastro imobiliário;
 - III - envolver o cartório de registro de imóveis na regularização imobiliária.

SEÇÃO XIII DA HABITAÇÃO

Art. 51 - São objetivos da política de habitação do Município:

- I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;
- II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística para o Município;
- III - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- IV - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais.

V - promover a melhoria das habitações existentes das famílias em risco de vulnerabilidade social e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, de forma a reverter a atual tendência de ocupação dos espaços inadequados pela população vulnerabilizada socialmente;

VI - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

VII - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

VIII - garantir o acesso e a permanência das famílias vulnerabilizadas socialmente às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Art. 52 - São diretrizes para a Política Habitacional:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - a produção de unidades habitacionais para a população vulnerabilizada socialmente, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

III - a promoção da regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias em risco de vulnerabilidade social;

IV - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

V - a garantia, nos programas habitacionais, de atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

VI - a priorização, nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, do atendimento à população vulnerabilizada socialmente residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

VII - o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VIII - o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

IX - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

X - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XI - o estímulo à realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

XII - a facilitação do acesso da população vulnerabilizada socialmente, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

XIII - o acesso e a manutenção das famílias vulnerabilizadas socialmente nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

XIV - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XV - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XVI - a promoção da captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo;

XVII - a promoção do acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;

Art. 53 - São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - buscar a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município;

II - aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, à concessão especial para fim de moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

III - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

IV - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

V - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

VI - nas Operações Urbanas priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras previstas, devendo preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;

VII - promover políticas de regularização fundiária e imobiliária;

VIII - Inibir a ocupação das áreas públicas por famílias vulnerabilizadas socialmente proveniente de outros municípios.

IX - urbanizar as áreas carentes com substituição das casas de taipa por casas de alvenaria com as instalações sanitárias adequadas.

SEÇÃO XIV **DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO**

Art. 54 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - planejar o desenvolvimento e a distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - integrar e complementar as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;

III - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho no Município;

VI - estimular o crescimento da Cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

VII - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VIII - estimular a requalificação, com melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada, de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;

IX - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

X - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

XI - urbanizar, requalificar e regularizar pontos de favelização e loteamentos irregulares, visando sua integração nos diferentes bairros;

XII - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infra-estrutura urbana;

XIII - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

XIV - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, por meio das Leis Complementares a esta, e implantar sistema eficaz de fiscalização.

Art. 55 - São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - o controle do adensamento construtivo em áreas com infra-estrutura saturada ou em processo de saturação;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

III - a promoção de regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo aos serviços e equipamentos públicos;

IV - a criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária, com ênfase nos distritos;

V - a recuperação dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público, a fim de aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário, recuperação ambiental e habitação de interesse social, conforme instrumentos previsto no Estatuto da Cidade;

VI - a elaboração da legislação de parcelamento, uso, ocupação do solo e código de obras, considerando as condições ambientais, capacidade da infra-estrutura, circulação e transporte coletivo;

VII - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

VIII - a elaboração da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

IX - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

X - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

XI - o estabelecimento de parcerias com as universidades, órgãos do judiciário e sociedade, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta lei;

XII - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;

Art. 56 - São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - adequar ou elaborar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;

II - elaborar a legislação de parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, o Código de Obras, o Código de Posturas, a legislação ambiental e o Código Tributário de modo a adequar essas leis às diretrizes desta lei do Plano Diretor;

III - criar instrumentos urbanísticos para estimular a requalificação de imóveis e bairros protegidos pela legislação de bens culturais, adaptando-os para funções adequadas às suas características e preservando-os como elementos de referência para a população;

IV - desenvolver e consolidar um sistema de centros distritais com a dinamização de serviços, cultura e infra-estrutura;

V - desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;

VI - implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo;

VII - criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que carecem de espaços com essa característica;

VIII - adequação dos prédios e áreas públicas aos critérios de acessibilidade.

SEÇÃO XV **DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 57 - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VI - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VII - recuperar os ecossistemas que já apresentem degradação

Art. 58 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de áreas sujeitas à inundação, mananciais e cabeceiras de drenagem;

IV - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

V - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VI - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

Art. 59 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental Municipal:

- I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;
- II - controlar a atividade de mineração de gipsita os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas compensatórias de seus empreendedores;
- III - promover a educação ambiental da população.
- IV - recuperação de áreas desmatadas para evitar a erosão do solo;
- V - recuperação das matas ciliares;
- VI - coleta seletiva de lixo e estímulo a reciclagem;
- VII - criação de aterros sanitários;
- VIII - recuperação das áreas de mananciais;
- IX - requalificação do Açude da Nação e entorno por meio de criação de parque ambiental.

SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES

Art. 60 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

- I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;
- II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental.

Art. 61 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

- I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, praças, parques
- V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- VII - criar o Código de Posturas disciplinando o uso, das praças e e parques municipais, as atividades culturais e esportivas, bem como os usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 62 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

- I - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- II - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 63 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

- I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

Art. 64 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

- I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, considerando as diferentes características dos distritos e povoados;
- II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
- III - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

- IV - a difusão de políticas de conservação do uso da água;
- V - preservação dos mananciais, rios ou qualquer outra fonte que abasteça o município de água, ampliando a oferta de água para o consumo humano na área rural.

Art. 65 - São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

- I - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
- II - ampliação e melhoria da rede de abastecimento d'água;
- III - construção de sistema de armazenamento de água na zona rural e ampliação do programa 1 milhão de cisternas (P1MC).
- IV - recuperação e preservação das fontes naturais de água.
- V - construção de poços artesianos com dessalinizadores;
- VI - conclusão do ramal da adutora do oeste para garantir ampla distribuição de água potável.

SEÇÃO XVI DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 66 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

Art. 67 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;

II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, a fim de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

III - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

IV - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;

V - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 68 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - instituir Código de Posturas, encaminhando para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do dito Código, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Participativo;

II - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;

III - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;

IV - dotar de infra-estrutura adequada os espaços vazios da cidade que estão sendo apropriados pela população como área de convívio e lazer;

V - recuperação dos canteiros centrais dos eixos principais.

SEÇÃO XVII

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 69 - É objetivo da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Art. 70 - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II - a revitalização de áreas degradadas, em especial a área do centro histórico e os edifícios históricos;

III - a preservação e a identidade dos distritos e povoados, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

IV - a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

V - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

Art. 71 - São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;

III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

IV - elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;

V - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo;

VI - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização.

Cidade;

VIII - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da

IX - promover a instalação de centros de memória dos distritos e povoados, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.

SEÇÃO XVIII **DA PAISAGEM URBANA**

Art. 72 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I - garantir o direito do cidadão à paisagem;
- II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III - garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- V - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano.

Art. 73 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- III - a garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- IV - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Art. 74 - São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

- I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nos vários distritos que a compõem;
- II - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;
- III - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- IV - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- V - a elaboração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e os Planos Regionais poderão estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área.

CAPÍTULO II **DA INFRA-ESTRUTURA**

SEÇÃO I **DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA**

Art. 75 - São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;
- II - assegurar a distribuição territorial dos serviços de acordo com a necessidade de cada região;
- III - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;
- IV - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- V - promover a gestão integrada da infra-estrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas.

VI - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;

VII - garantir o investimento em infra-estrutura;

VIII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

IX - implantar e manter o Sistema de Informações Integrado de Infra-Estrutura Urbana;

X - coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

Art. 76 - São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenções necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

III - a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infra-estrutura;

IV - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

V - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

VI - a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

Art. 77 - São ações estratégicas da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - promover a ampliação das redes do sistema de infra-estrutura municipal, com destaque para os distritos e povoados;

II - inibir a ocupação de áreas carentes de infra-estrutura, bem como o adensamento de áreas já saturadas.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 78 - São objetivos para os Serviços de Saneamento:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - completar as redes de coleta de esgoto encaminhando-os para tratamento nas atuais estações;

IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

V - estimular o processo de limpeza dos cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

VI - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VII - manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Art. 79 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;

II - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimentos com a concessionária;

III - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para todos os distritos, povoados e novas áreas de urbanização, mediante entendimentos com a concessionária;

IV - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária;

V - a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

VI - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

VII - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 80 - São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

I - estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com as concessionárias;

II - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

III - priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos distritos, povoados e nas novas áreas de urbanização;

IV - atualizar o cadastro de redes e instalação;

V - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

VI - implantação de nova lagoa de estabilização em local mais afastado da sede do município.

Parágrafo único – Os serviços de saneamento referidos neste artigo poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

SEÇÃO III **DA PAVIMENTAÇÃO**

Art. 81 - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

Art. 82 - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a adoção de modelos de gestão mais eficiente, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas;

II - a criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão da pavimentação;

III - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente.

Art. 83 - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II - desenvolver programas de pavimentação das vias principais de acesso;

III - elaborar Plano Municipal de ampliação de infra-estrutura de forma a pleitear recursos Estaduais e Federais;

IV - requalificação dos principais eixos de deslocamento.

SEÇÃO IV **DA DRENAGEM URBANA**

Art. 84 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - interromper o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 85 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

II - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

III - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 86 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

II - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

III - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

IV - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SEÇÃO V
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 87 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- III - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
- IV - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- V - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VI - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva e o incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- VII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- VIII - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- IX - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- X - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 88 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- V - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
- VI - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
- VII - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- VIII - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- IX - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Art. 89 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

- I - estabelecer parcerias com as esferas de governo para ativar o Aterro Sanitário Municipal;
- II - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- III - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- IV - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;
- V - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;
- VI - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;
- VII - retirar a fábrica de reciclagem do centro da cidade.

SEÇÃO VI
DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 90 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica, pelo poder público e pelos cidadãos;
- II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 91 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;
- II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
- III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

- I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- III - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- IV - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- V - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VI - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- VII - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
- VIII - auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na Cidade;
- IX - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;
- X - fornecer energia elétrica trifásica a todo município inclusive a zona rural.

SEÇÃO VII

DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Art. 93 - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
 - II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
 - III - tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da Cidade;
 - IV - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;
 - V - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
 - VI - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
 - VII - tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;
 - VIII - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;
 - IX - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;
 - XI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Ouricuri;
 - XII - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor Participativo;
 - XIII - garantir e melhorar a ligação da sede do município com os distritos e povoados, bem como a região e o país.
- Art. 94** - São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:
- I - a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

II - o tratamento urbanístico adequado das vias principais e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

Art. 95 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, deficientes físicos e crianças;
- II - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário se apresente insuficiente;
- III - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;
- VII - estender o sistema de transporte urbano a todas as localidades do município de Ouricuri;
- VIII - criar ciclovias.

CAPÍTULO III DIRETRIZES URBANÍSTICAS

SEÇÃO I ZONEAMENTO

Art. 96 - Para efeito de aplicação desta lei, o território do Município de Ouricuri fica dividido em duas macro zonas discriminadas neste:

- I - Zona Rural;
- III - Zona Urbana;

Art. 97 - Na Zona Rural, maior porção territorial, deverão ser observadas as normas do INCRA e as lei de Proteção Ambiental.

Art. 98 - A Zona Urbana, definida pelo perímetro urbano posteriormente regulamentado por lei específica, por sua vez, se divide em sete zonas de urbanização distintas, de acordo com a representação cartográfica do Mapa 01, e se definem como:

- I - Zona Especial de Interesse Social: ZEIS;
- II - Zona Especial de Preservação Ambiental: ZEPA;
- III - Zona de Preservação Histórica: ZPH;
- IV - Zona Espacial de Centro: ZEC;
- V - Zona de Urbanização Preferencial: ZUP;
- VI - Zona de Ocupação Programada: ZOP;
- VII - Zona de Ocupação Institucional: ZOI.

§ 1º - A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS caracterizadas pela presença de ocupações irregulares de baixo padrão construtivo e com precárias condições de infra-estrutura. Lei Municipal Específica deverá regulamentar as referentes áreas de modo a consolidar a ocupação e dotar de adequada infra-estrutura. Deverá ser assegurada aos moradores destas áreas a propriedade da terra urbana.

§ 2º - Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPA por ser uma área passível de alagamentos, devido à presença de cursos d'água e área de acúmulo de águas pluviais, encontra-se caracterizada pela presença do elemento natural (atualmente parcialmente degradado). Deverá ser desestimulado o processo de ocupação de suas margens e proibida a ocupação no seu interior como forma de preservá-la. Estas áreas caracterizadas como potenciais paisagísticos, deverão ser requalificadas e transformadas em parques ambientais. A construção de equipamentos urbanos de apoio, convívio e lazer, poderão ser previstos nesta zona, porém os projetos dessa natureza deverão ser submetidos à análise especial pelo órgão competente.

§ 3º - Zona de Preservação Histórico - ZPH caracterizada como área de ocupação mais antiga da cidade, na qual se encontram algumas edificações notáveis de valor histórico e arquitetônico. Embora esteja parcialmente degradada, deverá ser regulamentada por Lei Municipal específica, baseada nos objetivos e nas diretrizes do presente Plano e inventário dos bens históricos, como forma de regulamentar as determinações de preservação e definir o seu perímetro. A definição do perímetro e dos bens individuais a serem tombados tem a finalidade de manter as características históricas e o padrão de ocupação primitivo como registro do passado da cidade de Ouricuri. Deverá ser previsto projeto de revitalização para essa zona, bem como o congelamento de construções.

§ 4º - Zona Espacial de Centro - ZEC caracterizada por ser o centro administrativo-financeiro da cidade, é evidente a presença de equipamentos comerciais, de serviço e equipamentos institucionais. Destaca-se a presença dos principais espaços públicos de convívio e lazer. Atualmente encontra-se parcialmente degradada em virtude da presença desordenada do comércio ambulante, da falta de padronização e ausência de vagas para estacionamento, com exceção das vias principais. Deverá ser estimulada a requalificação dos espaços públicos e a padronização do comércio e serviço local, sobretudo a relocação do comércio ambulante para um local adequado. Em virtude da configuração urbana dessa zona deverá ser desestimulado o processo de verticalização. Os terrenos vazios e edificações subutilizadas deverão ser edificados ou utilizados. Deverá ser previsto para esta zona o projeto de requalificação das vias principais de deslocamentos.

§ 5º - Zona de Urbanização Preferencial - ZUP caracterizadas como áreas propícias à consolidação da ocupação por uso residencial, podendo ser ocupadas também por estabelecimentos comerciais e de serviço de pequeno porte, devendo sempre analisar as condições geomorfológicas, de infra-estrutura e paisagística. Divide-se, de acordo com os objetivos do Plano Diretor Participativo, em duas subzonas ZUP 01 e ZUP 02.

I - ZUP 01 - caracterizada por ocupação bastante consolidada. Deverá ser estimulada a ocupação dos terrenos vazios e edificações subutilizadas de forma a evitar a especulação imobiliária por meio da retenção da terra urbanizada. Essa zona deverá ter seus espaços e equipamentos urbanos de convívio e lazer dotados de infra-estrutura;

II - ZUP 02 - caracterizada por um núcleo de ocupação mais recente e com precária infra-estrutura. Deverão ser estimuladas a ocupação de habitação popular, a implantação de infra-estrutura, a construção de equipamentos públicos e a implementação de adequados espaços livres públicos de convívio e lazer.

§ 6º - Zona de Ocupação Programada - ZOP caracterizada pela presença de grandes vazios urbanos e ainda em processo de ocupação, deverá ser estimulada a ocupação com uso diversificado. Para tanto será necessário o investimento em adequados espaços públicos, infra-estrutura, equipamentos públicos e comunitários. Poderão ser estimulados o processo de ocupação e o investimento privado com a permissão de verticalizar, observado o padrão do lote e as condições da infra-estrutura instalada ou a instalar.

§ 7º - Zona de Ocupação Institucional - ZOI caracterizada pela ocupação de grandes equipamentos urbanos. Deverá ser estimulada a permanência dessas características, bem como a diversificação do seu uso através do incentivo público-privado e da instalação de novos equipamentos de grande porte. Os equipamentos existentes deverão ser recuperados e dados novo uso. Deverá estar previsto, para essa área, a

eventos e negócios. Como motivação para os futuros investimentos poderá permitir verticalizar e fazer operações urbanas consorciadas.

SEÇÃO II DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 99 - Para efeito de regularização da ocupação territorial, ficam estabelecidos os seguintes índices urbanísticos especificados neste artigo e quantificados na Tabela 01 da presente lei:

- I - Coeficiente de Utilização - CU;
- II - Taxa de Ocupação - TO;
- III - Solo Natural - SN;
- IV - Gabarito - Gb.

Art. 100 - Fica caracterizado como Coeficiente de Utilização - CU a relação entre a área edificada e a área do lote podendo ser:

- a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
- b) máximo, que não pode ser ultrapassado e só será utilizado através da contrapartida da outorga onerosa;
- c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

§ 1º - Define-se como Potencial Construtivo - PC o valor resultante da multiplicação do CU pela área do terreno, onde este corresponde ao valor total da área que pode ser construída, desde que respeitados os demais índices urbanísticos

§ 2º - Área Total de Construção - ATC é a soma de todas as áreas cobertas de uma edificação e não deve ser superior ao PC.

Art. 101 - Taxa de Ocupação - TO é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

Art. 102 - Entende-se por Solo Natural - SN a porção do lote que não poderá ser edificada a fim de resguardar a capacidade de infiltração das águas, a qual poderá receber diferentes coberturas, permeáveis ou não, e por conseguinte se encontra subdividido em três categorias:

- a) Área Verde - AV parte do Solo Natural permeável coberta por vegetação nativa ou não e se expressa pela relação percentual entre a cobertura vegetal e a área do lote, numa relação de 60% do SN;
- b) Solo Semipermeável - SSp parte do Solo Natural permeável coberta por revestimento semipermeável, a exemplo do combograma, numa relação de 25% do SN;
- c) Solo Impermeável - SI parte do Solo Natural coberta por revestimento impermeável, numa relação de 15% do SN;

Art. 103 - Define-se como Gabarito - Gb o altura máximo que pode ser atingido por uma edificação;

Art. 104 - Até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, ficam estabelecidos os seguintes valores para os índices urbanísticos:

TABELA 01 - ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONA	CU Mínimo	CU básico	CU máximo	TO	SN	Gb
ZEIS	0,5	1	1	80%	20%	3m
ZPH	0,4	1	1	70%	30%	5m
ZEPA	0,15	0,3	0,3	30%	70%	4m
ZEC	0,3	1,5	1,5	80%	20%	9m
ZUP 01	0,3	1,5	1,5	70%	30%	6m
ZUP 02	0,3	1	1	70%	30%	6m
ZOP	0,3	1,5	2,5	60%	40%	15m
ZOI	0,3	2	3,5	60%	40%	18m

Art. 105 - Quando da elaboração da lei de uso e ocupação do solo poderão ser revistos os índices urbanísticos estabelecidos por esta lei desde que guardado os pressupostos estabelecidos pela mesma.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

Art. 106 - A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função

- II - condições de acesso e infra-estrutura disponível;
- III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- IV - condições de conforto ambiental.

para controle do:

Art. 107 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação deverá apresentar estratégia

- I - parcelamento do solo;
- II - densidades construtivas;
- III - densidades demográficas;
- IV - volumetria;
- V - gabarito das edificações;
- VI - relação entre espaços públicos e privados;
- VII - movimento de terra e uso do subsolo;
- VIII - circulação viária, pólos geradores de tráfego e estacionamentos;
- IX - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;
- X - usos e atividades;
- XI - funcionamento das atividades incômodas;
- XII - áreas "non aedificandi".

Parágrafo único - Projeto de lei de elaboração da legislação reguladora que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo deverá ser encaminhado à Câmara, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 108 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições físicas e ambientais que deverá considerar:

- I - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, "non aedificandi" ou necessária à recuperação ambiental do entorno da Rede Hídrica Estrutural;
- II - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, nível do lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

- III - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;
- IV - a existência de vegetação arbórea significativa;

V - as áreas de ocorrências físicas, paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais.

Art. 109 - Para garantir a fluidez do tráfego nas vias principais e secundárias, deverão ser previstas restrições e condicionantes às construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros e sua vizinhança, conforme o uso real da via, seu nível funcional, sua largura e características.

Art. 110 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá estabelecer coeficientes de aproveitamento mínimos superiores e máximos inferiores aos estabelecidos nesta lei, não podendo alterar os coeficientes básicos.

Art. 111 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ou leis específicas deverão definir controles adicionais tendo em vista desenvolver o caráter urbanístico ou ambiental.

§ 1º - O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2º - Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3º - O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico.

§ 4º - Os tecidos urbanos pouco ou não qualificados serão objeto de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre os bairros.

Art. 112 - Além das disposições desta lei, a legislação que disciplinará o uso e ocupação do solo poderá:

I - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

II - delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;

III - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;

IV - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta lei;

V - definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para controle da localização de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico, e ainda com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;

VI - fixar incentivos para implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;

VII - fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;

VIII - fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativa

IX - fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Art. 113 - Legislação específica possibilitará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta lei, condicionadas à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

Art. 114 - Legislação ou normatização específica, a ser elaborada definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

I - parcelamentos do solo implantados irregularmente;
II - empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;

III - pontos de favelização;

IV - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a nova legislação.

§ 1º - No prazo definido para a vigência deste Plano Diretor Participativo, definido para 2016, não deverá ser editada mais de uma lei que trate das situações de regularizações previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo.

§ 2º - Para a execução dos objetivos desta lei, o Executivo deverá, na medida do possível, garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.

Art. 115 - Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99 e os procedimentos administrativos;

II - o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;

IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde, segurança;

V - o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - As ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;

VII - A previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário público como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando houver.

Art. 116 - A regularização dos empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta poderá ser promovida a critério do Executivo que exigirá, alternativamente:

I - a formalização de compromisso do agente promotor para a desocupação das áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradia, com garantia de reassentamento das famílias, de acordo com regras a serem estabelecidas;

II - a execução pelo agente promotor das medidas de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nas áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradias, de acordo com diretrizes aprovadas pelo Executivo.

Art. 117 - É responsabilidade do Executivo urbanizar e promover a regularização fundiária dos loteamentos irregulares e pontos de favelização, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado.

§ 1º - O Executivo poderá encaminhar leis para desafetação das áreas públicas municipais, da classe de bens de uso comum do povo ocupadas por habitações de população em risco de vulnerabilidade social.

§ 2º - O Executivo poderá outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 3º - A urbanização das áreas supra citadas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Executivo.

§ 4º - A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.

§ 5º - Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e prioridades de atendimento.

Art. 118 - As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei

- I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;
- II - as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;
- III - a exigência de anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se trata de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, e quando se tratar de instalações e equipamentos públicos, usos institucionais, Pólos Geradores de Tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

§ 2º - Lei poderá prover a regularização mediante outorga onerosa, quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES PARA A REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURA

Art. 119 - Na revisão do código de posturas, também, deverão ser definidos:

- I - a forma de manutenção dos passeios públicos, arborização e poda, e critérios de localização dos equipamentos públicos;
- II - critérios para aprovação do alvará de funcionamento de atividades comerciais e de serviços ligados ao turismo;
- III - restrições ao uso de publicidade exterior nas áreas de interesse público, turístico e histórico;
- IV - normas para anúncios e placas de identificação de comércio e serviços.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 120 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Ouricuri adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
- II - gestão orçamentária participativa;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
- VII - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VIII - desapropriação;
- IX - servidão e limitações administrativas;
- X - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas de proteção e instituição de zonas especiais de interesse social;
- XIII - concessão de direito real de uso para fim de moradia;
- XIV - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XV - instituição de unidades de conservação;
- XVI - direito de superfície;
- XVII - usucapião especial de imóvel urbano;
- XVIII - direito de preempção;
- XIX - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XX - transferência do direito de construir;
- XXI - operações urbanas consorciadas;
- XXII - regularização fundiária;
- XXIII - referendo popular e plebiscito;
- XXIV - Relatórios de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança;
- XXV - instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- XXVI - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 121 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, edificado e

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 122 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Participativo em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no "caput" deste artigo.

Art. 123 - São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados.

§ 1º - São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º - São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 3º - Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 4º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 5º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 124 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior o município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 129 desta lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 125 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único - Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

Art. 126 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsória deverá atender aos objetivos previstos no plano diretor participativo.

Parágrafo único - para poder utilizar os instrumentos previstos no caput do artigo, o poder público municipal elaborará cadastros imobiliário atualizado e planta genérica de valores de imóveis do município.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 127 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;



V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 128 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 129 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 120 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, certidão negativa de ônus, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 130 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 206 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 131 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 132 - O direito de preempção será regulamentado por Lei municipal específica a ser editada no prazo máximo de um ano da data de promulgação deste plano diretor.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 133 - A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei, podendo ser utilizada nos seguintes casos:

I - projetos de regularização fundiária;

II - habitação de interesse social;

III - reserva de terras;

IV - implantação de equipamentos comunitários e áreas verdes de lazer;

V - área de interesse ambiental ou proteção do patrimônio histórico.

Art. 134 - Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Parágrafo único - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida pelas leis específicas.

Art. 135 - Ficam delimitadas as micro zonas de Zona de Ocupação Programada e Zona de Ocupação Institucional, demarcada no Mapa nº 01, integrante desta lei, como passível de aplicação da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional.

Art. 136 - O uso da outorga onerosa de potencial construtivo adicional e a contrapartida financeira, que lhe corresponder, deverá ser normatizado pela legislação de Uso e Ocupação do Solo ou por lei específica.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 137 - O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 138 - A área construída a ser transferida ao imóvel receptor deverá ser normatizada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por lei específica.

a. Art. 139 - o instrumento da transferência do direito de construir será regulamentado por Lei Municipal específica a ser editada no prazo máximo de um ano da data da promulgação do presente Plano Diretor.

SEÇÃO VI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 140 - As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º - Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 141 - As Operações Urbanas Consorciadas criadas por leis específicas, têm, alternativamente, como finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público;
- V - implantação de espaços públicos;
- VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária Estrutural;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 142 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 143 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento, ou



- VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;
IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
X - estoque de potencial construtivo adicional;
XI - forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX do "caput" deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Art. 144 - A utilização das operações urbanas consorciadas será regulamentado por Lei Municipal específica a ser editada no prazo máximo de um ano da data da promulgação do presente Plano Diretor.

SEÇÃO VII

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 145 - O Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas e regulamentadas na legislação decorrente;

II - a concessão do direito real de uso;

III - o usucapião especial de imóvel urbano nos termos do art. 10 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001;

IV - o direito de preempção;

V - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 146 - O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 147 - O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - A Prefeitura notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 148 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e da legislação municipal específica.

Art. 149 - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 150 - Lei instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único - O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 151 - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - a adequação da ocupação urbana ao meio físico;

IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

Art. 152 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 153 - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos

Parágrafo único - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 154 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único - O TAC tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 155 - A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

Parágrafo único - O Executivo Municipal deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo no prazo máximo de um ano da data da promulgação do presente Plano Diretor.

SEÇÃO IX

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 156 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas, efetiva ou potencialmente, causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

- I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II - os estudos ambientais pertinentes;
- III - os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I - diagnóstico ambiental da área;
- II - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º - Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverá ser adotada a Resolução nº 61/Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 05 de outubro de 2001.

Art. 157 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

§ 1º - Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas



§ 3º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

§ 4º - A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto no parágrafo 1º do artigo 160 desta lei.

Art. 158 - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 159 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 160 e no artigo 161 desta lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 160 - A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto de Vizinhança serão regulamentadas por Leis Municipais específicas a serem editadas no prazo máximo de um ano da data da promulgação do presente Plano Diretor.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 161 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Participativo e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 162 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

Art. 163 - O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com a região, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 164 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais e regionais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 165 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Ouricuri, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º - O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa em distritos ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 4º - O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 166 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 167 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 168 - O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta lei.

Art. 169 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DO SISTEMA E PROCESSO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO PARTICIPATIVO**

Art. 170 - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano Participativo serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

- I - órgãos públicos;
- II - Planos Municipais, Regionais e, quando houver, planos de distritos e povoados;
- III - Sistema Municipal de Informação;
- IV - participação popular.

Art. 171 - Além do Plano Diretor Participativo fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei, que deveram ser atualizadas ou elaboradas posteriormente:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei de perímetro Urbano;
- V - Lei de tombamento de sítios históricos e edifícios isolados;
- VI - Inventário dos bens históricos e culturais de Ouricuri;
- VII - Planos Regionais;
- VIII - Lei de Zoneamento Ambiental;
- IX - Leis específicas para Operações Urbanas Consorciadas;
- X - Plano de Circulação Viária e de Transportes;
- XI - Plano de Habitação;
- XII - Plano de Recuperação das Áreas Verdes;
- XIII - Regulamentação dos procedimentos para outorga onerosa;
- XIV - Regulamentação da notificação da utilização e parcelamento compulsórios;
- XV - Regulamentação para notificação das áreas usucapidas;
- XVI - Regulamentação do Termo de Compromisso ambiental;
- XVII - Regulamentação dos procedimentos para avaliação ambiental estratégica;
- XVIII - Regulamentação dos aspectos técnicos das HIS.

Art. 172 - Até no máximo 1 (um) ano deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de lei contendo os seguintes instrumentos:

- I - Elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Elaboração do Código de Obras;
- III - Revisão do Código de posturas;
- IV - Lei de perímetro Urbano;
- V - Lei de tombamento de sítios históricos e edifícios isolados.

Parágrafo único - Os instrumentos referidos no "caput" deste artigo deverão estar articulados entre si.

Art. 173 - Compõem o Sistema Municipal de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Planejamento Urbano Municipal:

- I - as Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;
- III - as instâncias de participação popular, o Conselho de Política Urbana e demais

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conselho Municipal de Política Urbana;
- II - audiências públicas;
- III - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV - conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VI - programas e projetos com gestão popular;
- VII - Comissão de Legislação Participativa da Câmara Municipal de Ouricuri.

Art. 175 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 176 - Anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de desenvolvimento urbano relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 177 - As Assembléias de Política Urbana ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, distritos e povoados, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil coordenadas pelo Conselho de Política Urbana.

Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembléias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 178 - A Assembléia de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
- II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor Participativo a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 179 - Fica criado O Conselho de Política Urbana de Ouricuri que será composto por no mínimo 10 membros de entidades representativas da sociedade civil, de acordo com os seguintes critérios:

- § 1º - cinco membros do governo municipal, indicados pelo prefeito;
- § 2º - cinco membros da sociedade civil organizada;
- § 3º - O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no *caput* deste artigo, através de Lei no prazo máximo de um ano da data da promulgação do presente plano diretor.
- § 4º - Os membros do conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do Conselho de Política Urbana, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 180 - O Conselho de Política Urbana de Ouricuri:

- I - debaterá relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II - analisará questões relativas à aplicação do Plano Diretor Participativo;
- III - debaterá propostas e emitirá parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor Participativo;
- IV - acompanhará a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Participativo e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V - acompanhará o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VI - coordenará a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;

- VII - debaterá as diretrizes para áreas públicas municipais;
- VIII - debaterá propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- IX - elaborar e aprovará regimento interno;

Parágrafo 1º - As deliberações do Conselho de Política Urbana de Ouricuri deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

Parágrafo 2º - o poder público municipal, dentro de suas limitações, deve garantir estrutura mínima para o funcionamento do Conselho de Política Urbana de Ouricuri.

SEÇÃO III **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 181 - Serão realizadas no âmbito do Executivo Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO IV **DOS CONFLITOS DE INTERESSES**

Art. 182 - Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.

Art. 183 - Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

SEÇÃO V **Seção 1.02 DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

Art. 184 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VI **DA INICIATIVA POPULAR**

Art. 185 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade.

Art. 186 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 187 - Os projetos regularmente protocolados em data anterior a publicação desta lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta lei.

Art. 188 - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de alteração do Plano Diretor Participativo, adequando os programas e ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no "caput" deste artigo.

Art. 189 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico até no máximo em 2016, segundo prazo máximo previsto pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 190 - O Poder Executivo enviará para apreciação legislativa a elaboração da lei de uso e ocupação do solo, o código de obras e a lei do perímetro urbano, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 191 - É parte integrante desta lei os seguintes documentos

I - Volume 01 do PDP;

II - o Volume 02 do PDP;

III - o Volume 03 do PDP;



Art.192 - Esta lei poderá ser revista no prazo de 01 (um) ano a contar da data da sua promulgação.

Art. 193 - Fazem parte integrante desta lei:

I - o Mapa 01 anexo a esta lei;

II - a Tabela 02 anexa a esta lei;

Art. 194 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2006



FRANCISCO MUNIZ COELHO
Prefeito Municipal

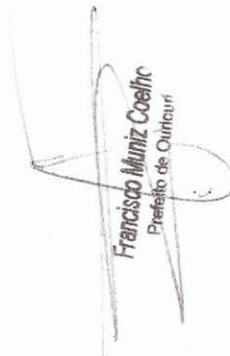
ANEXO



Francisco Muniz Coelho
Prefeito de Ouricuri

TABELA 01 – PROJETOS DE INTERVENÇÃO

EIXO ESTRATÉGICO	METAS	PROPOSTAS	JUSTIFICATIVA
DESENVOLVIMENTO LOCAL	Estimular a implementação do setor econômico e a reestruturação do comércio e serviço local.	- Criação do distrito industrial próximo a Santa Rita; - Execução do projeto de requalificação dos principais eixos viários; - Requalificação das unidades comerciais e de serviço às margens dos eixos principais de deslocamento; - Construção do Mercado Municipal e Pátio da feira para relocação e padronização do comércio ambulante; - Criação de novas vias locais estruturadoras da malha urbana; - Construção do Pólo do Agro-negócio; - Requalificação do bairro central da cidade para o desenvolvimento do comércio e serviço formal; - Incentivar a reestruturação dos equipamentos de infra-estrutura turística, bem como a instalação de novas unidades.	Através da reestruturação do espaço físico, promover a consolidação do setor econômico e firmar Ouricuri como centro do abastecimento de comércio e serviço.
	Desenvolver e dinamizar a base econômica.	- Elaborar mapeamento detalhado do potencial e dos setores de produtos no meio rural; - Melhorar e construção de novas estradas de acesso às unidades rurais; - Desenvolver ações de estruturação e o beneficiamento no aproveitamento áreas dos açudes municipais, prevendo a recuperação dos mananciais e implantação de sistema de irrigação para o pequeno produtor; - Construção do Centro de Comercialização do pequeno produtor como parte integrante do projeto do Mercado e Pátio da feira; - Recuperação do espaço da Feira de Gado; - Construção do Pólo do Agro-negócio.	


Francisco Miniz Coelho
Prefeito de Ouricuri

VALORIZAÇÃO CULTURAL	Desenvolvimento do turismo de negócios.	- Construção do Pólo do Agro-negócio; - Construção do aeroporto regional; - Construção e melhoria dos acessos municipais e estradas vicinais; - Requalificação dos principais eixos de deslocamento; - Incentivar a reestruturação dos equipamentos de infra-estrutura e apoio ao turismo, assim como a construção de novas unidades. - Prover as áreas vazias e deficientes de infra-estrutura adequada e eficiente, como forma de atrair investimento privado; - Delimitar a área para o Distrito Industrial; - Regularizar as operações urbanas consorciadas, a fim de estimular a parceria público-privadas (PPP); - Buscar parcerias junto aos órgãos do governo Estadual e/ou Federal na implantação dos equipamentos definidos no projeto Rota da Caatinga.	Utilizar, de forma sustentável o potencial do município como fonte geradora de emprego e renda.
	Estimular a construção de grandes equipamentos.	- Elaboração do inventário histórico e cultural com identificação dos edifícios a serem tombados; - Delimitação do perímetro de tombamento e estabelecimento dos critérios de avaliação; - Requalificação dos edifícios históricos, sobretudo os que estão em precário estado de preservação; - Construção do Museu Municipal.	Dinamizar o setor econômico e produtivo municipal.
	Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural	- Construção do Pátio de Eventos e manifestações culturais nas ações do Pólo do Agro-negócio; - Construção do Parque de Vaquejada inserido no Pólo do Agro-negócio; - Construção do Pavilhão do Artesanato, salas para cursos e infra-estrutura de apoio inserido no Pólo do Agro-negócio.	Resgatar as raízes da história municipal.
DESTAQUE REGIONAL	Estruturação da Produção Cultural.	- Construção do Pólo do Agro-negócio; - Efetivação das ações previstas no projeto Rota da Caatinga; - Definição do Distrito Industrial; - Garantir investimento em infra-estrutura; - Promover a padronização e melhoramento genético	Através da estruturação física, promover as manifestações da cultura local de forma sistematizada.
	Consolidar Ouricuri como pólo de desenvolvimento.	- Construção do Pólo do Agro-negócio; - Efetivação das ações previstas no projeto Rota da Caatinga; - Definição do Distrito Industrial; - Garantir investimento em infra-estrutura; - Promover a padronização e melhoramento genético	Firmar-se como roteiro de turismo e negócios.

ORDENAMENTO TERRITORIAL		do rebanho local; - Reestruturação dos espaços urbanos com o ordenamento do setor de comércio e serviços; - Articular-se com os demais municípios do Consórcio Intermunicipal do Araripe na consolidação do projeto Rota da Caatinga.	Necessidade de modernização do sistema operacional.
	Dotar o Poder Municipal de mecanismo capaz de regular o uso, a ocupação do solo e o meio ambiente.	- Revisar leis complementares existentes de acordo com as diretrizes do PDP no prazo de 1 (um) ano; - Elaborar legislação complementar ao PDP no prazo de 1 (um) ano; - Dotar a secretaria de Obras e o setor de tributos de eficiente mecanismo de controle através de modernização do sistema operacional e qualificação profissional.	
	Regularização fundiária.	- Regulamentar, através de lei municipal, as áreas de ZEIS; - Promover programas de regularização fundiária coletiva.	Em atendimento às determinações constitucionais.
	Promover o desenvolvimento sustentável do município.	- Prever mecanismo que iniba a ocupação em direção à Serrinha; - Elaborar mapeamento das áreas de preservação de mananciais, reservas e do bioma caatinga; - Delimitação de áreas de preservação rigorosa; - Ações de reflorestamento do bioma caatinga, das áreas de mananciais e cursos d'água; - Criação de uma sementeira municipal; - Construção do Parque Ambiental.	Recuperar o patrimônio natural do município.
	Direcionar o crescimento do município.	- Garantir investimento em infra-estrutura na zona periférica do município; - Construção e complementação de vias locais para estruturação da malha urbana; - Garantir a instalação do Pólo do Agro-negócio; - Construção de grandes equipamentos públicos em pontos estratégicos do município.	- Ordenar a ocupação territorial.

Francisco Muniz Coelho
Prefeito de Ouricuri



QUALIDADE DE VIDA	Ampliar cobertura do sistema de esgotamento sanitário.	- Construção de banheiros residenciais; - Melhoria e ampliação da cobertura do sistema de esgotamento sanitário; - Construção da estação de tratamento para atender à zona urbana e os distritos mais povoados da zona rural; - Construção de fossas sépticas nas áreas menos provocadas; - Construção de banheiros nas escolas da zona rural; - Recuperação do canal próximo à rodoviária; - Requalificação do Açude da Nação e entrono por meio da construção do Parque ambiental.	Dotar o município de adequadas condições de higiene.
	Garantir a qualidade e distribuição de água.	- Garantir a ampla distribuição de água potável potencializando o sistema adutor do oeste; - Conclusão do ramal da adutora do oeste na área dos distritos e povoados; - Ampliação do programa "1 milhão de cisternas"; - Construção de poços artesanais com dessalinizadores; - Dotar a área rural com adequado sistema de captação d'água, inclusive para a lavoura e criação; - Recuperação das áreas de mananciais; - Requalificação das barragens; - Construção de sistema de armazenamento de água na zona rural; - Substituir a tubulação existente da rede de abastecimento.	Minimizar os impactos do período de grandes secas.
	Garantir condições de moradia digna.	- Ampliação do Programa Social de Habitação (PSH); - Substituição de casas de taipa; - Construção de habitação de interesse social; - Regulamentação das áreas de ZEIS; - Incentivar o mercado imobiliário a construção de conjuntos residenciais populares; - Relocar as famílias das áreas <i>non aedificandi</i>; - Ampliação da rede elétrica; - Construção de banheiros residenciais; - Ampliação do programa Luz para todos com a revisão das metas do programa; - Implementar energia trifásica na zona rural.	Assegurar o direito constitucional à moradia digna.

Francisco Miniz Coelho
Prefeito de Ouricuri

C.N.P.J./M.F. Nº 11.040.904/0001-67
Praça Padre Francisco Pedro da Silva, nº 145 - Centro
CEP.: 56.200-000 - Ouricuri - Pernambuco

Regularidade na coleta de lixo e destino final adequado.	- Desativar o lixo e recuperar área afetada; - Ampliar cobertura do sistema municipal; - Implantação do sistema de coleta seletiva; - Construção de banheiros residenciais; - Construção do aterro sanitário; - Dar adequado destino final ao lixo do matadouro e hospital; - Relocar a fábrica de reciclagem da área central da cidade.	Evitar contaminação dos solos urbano e rural.
Prover o município com adequados espaços de convívio e lazer.	- Recuperação de estrutura instalada; - Construção de novas áreas de convívio e lazer, sobretudo nos distritos e povoados; - Dotar de infra-estrutura adequada os espaços vazios da cidade que estão sendo apropriados pela população como área de convívio e lazer; - Construção do Parque Ambiental; - Construção de Parque municipal; - Construção da ciclovia; - Recuperação dos canteiros centrais dos eixos principais; - Construção do Parque de Vaquejada; - Construção do Parque de Eventos; - Construção de quadras poliesportivas.	Promover à população satisfatória estrutura de convívio e lazer.
Recuperação e construção de prédios públicos.	- Recuperação e ampliação das unidades educacionais da zona rural; - Construção de creches municipais; - Construção e recuperação da unidade de saúde; - Construção de postos de saúde na zona rural; - Adequação dos prédios e áreas públicas aos critérios de acessibilidade; - Padronização dos passeios públicos; - Construção de prédios públicos escolares; - Recuperação do Matadouro Público; - Construção de escolas técnicas; - Construção do Campus Universitário.	Ampliar e reestruturar a estrutura física do poder público.

FRANCISCO MUNIZ COELHO
 Prefeito Municipal

C.N.P.J./M.F. Nº 11.040.904/0001-67
 Praça Padre Francisco Pedro da Silva, nº 145 - Centro
 CEP.: 56.200-000 - Ouricuri - Pernambuco